



Processo nº 24/2019

DEMANDANTE: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;
JOSÉ RICARDO GONÇALVES - Árbitro designado pelo Demandante;
CARLOS LOPES RIBEIRO – Árbitro designado pela Demandada.

ACORDÃO

DO TRIBUNAL

1.1 - De acordo com o disposto no artigo 1º nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2º da Lei nº 74/2013, de 06 de setembro, este (TAD) *tem competência específica para administrar a justiça* relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Estabelecendo o artigo 4º, nº 1 do mesmo diploma (LTAD) que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

Por sua vez, estatui o artigo 4º, nº 3, da LTAD que o acesso ao TAD se faz por via de recurso:

- alínea a): das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

- alínea b): das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas;

Ora, o Demandante pretende ver revogada a decisão que, no exercício do poder disciplinar que lhe compete, o Conselho de Disciplina da Demandada lhe aplicou de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e multa no valor de € 4.080,00.

1.2 – Ainda de acordo com o disposto na LTAD (artigo 41º), o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no artigo supra citado.

As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa (artigo 41º, nº 4 da LTAD).

O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento, ou após dedução da oposição, ou realização da audiência, se houver lugar a uma, ou outra (artigo 41º, nº 6).

Consoante a natureza do litígio cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas cautelares se o processo não tiver ainda sido distribuído, ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.

Verificando-se que o colégio arbitral se encontra constituído e em condições de decidir, que o primeiro dos jogos a realizar à porta fechada se realizará no próximo dia 11 de maio de 2019, encontrando-se assim a tutela jurisdicional efectiva dos direitos do Demandante assegurada, é o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, bem como a medida cautelar requerida, nos termos do disposto nos artigos 1º, 4º nº 1 e 3 al. a), 41º, nº 1 e 6 da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).



1.3 - O Colégio Arbitral é constituído por José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pela Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada, e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 07 de maio de 2019, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

DAS PARTES

São Partes no presente litígio, o Sporting Clube de Portugal (SCP) como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como Demandada, ambas com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

VALOR DO PROCESSO

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Dado que ao objectivo a alcançar pela Demandante não é susceptível de atribuição de valor determinável será de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em **€ 30.000,01** por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

SINTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

2.1 - No exercício do poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da FPF aplicou à Demandante as sanções de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e multa no valor de € 4.080,00 no âmbito do processo disciplinar nº 30-2018/2019.

Estas sanções tiveram por base comportamentos praticados por adeptos da Demandante por ocasião de dois jogos de Futsal realizados no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, nos dias 16 e 27 de outubro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal da 1ª Divisão, entre as equipas do SCP e as equipas do CCDR Burinhosa e do Sporting Clube de Braga/AAUM, alegadamente violadores do disposto no artigo 62º (*comportamento discriminatório*) e 204º-A (*Invasão de terreno de jogo ou distúrbios no decurso de jogo oficial*) do Regulamento Disciplinar da Demandada.

Os supra referidos comportamentos terão sido consubstanciados na ofensa da dignidade de um atleta do CCDR Burinhosa por adeptos do SCP no que respeita à sua orientação sexual, aquando da realização do jogo que opôs estas duas equipas, bem como por idêntica ofensa perpetrada por esses mesmos adeptos relativamente a um outro atleta, agora do SC Braga/AAUM, aquando da realização do jogo com este clube.

A Demandante terá ainda durante este último jogo cometido outro ilícito disciplinar consubstanciado nos distúrbios que simpatizantes seus causaram, distúrbios esses que terão tido reflexo no decurso normal desse mesmo jogo.

2.2 - A Demandante veio requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida alegando em síntese:

- a. Não promove, consente ou tolera comportamentos discriminatórios dos seus adeptos,



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

nomeadamente nos eventos desportivos que organiza;

- b. As frases proferidas pelos seus adeptos e que originaram o processo disciplinar e o seu subsequente sancionamento, podendo e devendo, porventura, ser consideradas impropérios grosseiros, não encerram pela forma, lugar e circunstâncias onde e como foram proferidas, qualquer natureza ou intuito discriminatório, nomeadamente quanto à orientação sexual dos visados;
- c. Os impropérios proferidos contra o jogador Diogo Tavares, conhecido na modalidade como o “Careca”, terão sido em larga medida provocados pelo próprio devido à forma efusiva como festejou o golo que marcou. Circunstância essa reconhecida pelo próprio em publicação posterior que efectuou no seu Facebook e na qual pede desculpa *“a todos os sportinguistas pela forma como festejei o golo.”*;
- d. As expressões vinculadas no acórdão do CD recorrido e que terão provindo de adeptos seus relativamente ao atleta do Sporting de Braga/AAUM, nomeadamente *“Vitor Hugo é paneleiro”*, podendo ser consideradas provocatórias, não são discriminatórias relativamente à orientação sexual do atleta já que é do conhecimento geral ser casado e pai de família;
- e. Os distúrbios alegadamente ocorridos no jogo realizado com o SCBraga/AAUM em nenhum momento tiveram como consequência a interrupção do jogo pelo árbitro, contrariamente ao dado como provado, pelo que existe um claro erro na apreciação da prova por parte do CD;
- f. No que respeita a todos os ilícitos que lhe são imputados no acórdão recorrido, falta a verificação de um elemento essencial para que lhe possa ser imputada responsabilidade, ou seja, a decisão recorrida não especifica minimamente em que medida a conduta da Demandante contribuiu para a verificação de tais fatos regulamentarmente ilícitos.

- g. Um clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a ocorrência de comportamentos desapropriados por parte do público, sendo automaticamente responsabilizado e sancionado pelos mesmos, sob pena de se estar perante normas incriminatórias inaceitáveis por serem de incumprimento impossível, logo violadoras do princípio da proporcionalidade e, nessa exata medida, inconstitucionais; isto é, a mera verificação do evento ou do resultado que o agente deve prevenir não demonstra, *de per sí*, que aquele omitiu os deveres a que estava obrigado;
- h. A realização de um jogo que seja à porta fechada no recinto desportivo que a Demandante utiliza para os seus jogos em “casa”, ou seja, o Pavilhão João Rocha, causa prejuízos avultados ao SCP;
- i. Os próximos jogos a ser disputados são os mais decisivos da época desportiva e de capital importância para as suas aspirações desportivas e financeiras, visto que a maior competição nacional de clubes, o Campeonato Nacional da I Divisão, entra precisamente agora na sua fase decisiva, ou seja, o play-off de apuramento do campeão nacional.
- j. A sanção de realização de um jogo à porta fechada inflige à Demandante um dano patrimonial avultado, perda de receitas de bilheteira e publicitárias – que estima entre 10 e 25 mil euros por jogo - que cabe multiplicar por quatro;
- k. A sanção de realização de um jogo à porta fechada provocará adicionalmente à Demandante prejuízos não patrimoniais avultados, nomeadamente no que respeita à sua boa imagem e reputação, bem como desportivos, consubstanciados estes na ausência do apoio dos seus adeptos à sua equipa, a qual, assim, ficará privada do designado “*factor casa*”, na fase decisiva da competição;

I. O decretamento da providência não causará qualquer prejuízo relevante à Demandada, dado que em caso de improcedência do pedido de revogação das sanções aplicadas, sempre estas poderão vir a ser satisfeitas.

m. A Demandada ter vindo recentemente a manifestar a sua não oposição à suspensão da eficácia de decisões sancionatórias de teor similar (interdição de recinto desportivo).

2.3 - Notificada para se pronunciar, veio a Demandada (FPF) declarar não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, “*concordando expressamente*” que seja conferido efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de realização de jogos à porta fechada.

2.4 - Os autos contêm os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a referida questão, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias, que, aliás, não foram sequer requeridas pelas partes (cfr. art. 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do art. 41º, nº 9 da LTAD).

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1 - O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório¹ ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.^{2 3}

As providências “*têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração*”.⁴

¹ ou “*de segurança*” como as apelida RUI PINTO in “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2014, 1ª edição, pag. 216

² MANUEL ANDRADE in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra Editora, 1976, pag. 8

³ EDGAR VALLES fala em evitar que a sentença sirva para “*emoldurar*” – “Prática Processual Civil com o Novo CPC”, 7ª edição, Coimbra, pag. 259

O decretamento de uma providência cautelar depende, como é sabido: (i) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*); (ii) do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*); (iii) de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Relativamente ao *fumus boni iuris* será suficiente a demonstração, através de um juízo sumário (*summaria cognitio*), da probabilidade da existência do direito invocado pelo requerente, sendo a *realização perfunctória da prova* o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, segundo o qual “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado.”⁵, sublinhando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que o requerente da providência se deve encontrar na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.^{6 7}

No que concerne ao prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar, a sua verificação dependerá de cada caso concreto face aos elementos e interesses em jogo e do seu cotejo relativo.

Estes fundamentos, largamente sedimentados na doutrina e jurisprudência, têm fonte na lei processual civil aplicável ao presente processo ex vis o disposto no artigo 41º, nº 9 da LTAD.

⁴ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

⁵ in “Código de Processo Civil Anotado”, Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626

⁶ MIGUEL TEIXEIRA E SOUSA in “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 2ª edição, Lisboa Lex, 1997, pags. 232

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. nº 2010/16.7T8GMR.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. nº 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. nº 12/14.7TBPRL, todos in www.dgsi.pt

3.2 - Vejamos, então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida pela Demandante.

3.2.1 - Quanto ao fumus boni iuris a Demandante alega no seu articulado um conjunto de circunstâncias e fundamentos que, no seu entender, legitimam a pretensão de ver reconhecido que não cometeu as infrações disciplinares que motivaram a aplicação das sanções constantes do acórdão do CD, sustentando em bases sumariamente credíveis o seu direito, para efeitos da mera aparência da sua existência. Concretamente no que reporta a um eventual erro na apreciação da prova, por um lado e à verificação do elemento subjectivo, no caso concreto, por outro.

Sendo o requisito da aparência do direito um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal, julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na apreciação perfunctória dos elementos de prova que dele constam, elementos capazes de poderem, de forma indiciária, sustentar a pretensão da Demandante.

Sucedem, assim, que independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, verifica-se indiciariamente a aparência do direito da Demandante, apreciado com a ampla latitude acima descrita.

3.2.2. - Relativamente à ocorrência de *periculum in mora*, parece manifesto verificar-se este requisito fundamental à pretensão da Demandante.

Efetivamente, caso a providência não seja decretada, a Demandante ver-se-á impedida de jogar “em casa” numa fase crucial da competição que disputa. Verifica-se assim o fundado receio da ocorrência na esfera da Demandante de lesão grave e dificilmente reparável, conforme por ela alegada, senão na vertente financeira e de imagem e reputação, passível de ser ressarcida através de mecanismo indemnizatório, certamente na vertente desportiva caso a providência não venha a ser decretada, tornando nesse aspeto inútil para a Demandante uma eventual decisão deste tribunal que lhe venha a ser favorável.

A finalidade da providência cautelar é, recorde-se, assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado. O receio da ocorrência da dita lesão grave e dificilmente reparável “*deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) embora de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providencia seja decretada quando se esteja face a simples ameaças advindas do requerido, ainda não materializadas, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efetivas lesões*”.⁸

Ora, no caso em apreço, determinam as regras da experiência comum que é consequência direta da aplicação da sanção disciplinar de interdição de recinto desportivo, a perda da vantagem desportiva de “*jogar em casa*”, perante a presença e apoio dos seus adeptos como é unanimemente reconhecido e, por isso, mesmo constitui sanção.

Conclui-se, assim, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela existência de *periculum in mora*.

Conforme se explicitou supra, o decretamento de uma providência cautelar depende do juízo que reconheça a probabilidade razoável da existência do direito invocado pelo requerente (*fumus boni jûris*) e de um juízo que reconheça a existência de fundado receio de lesão grave e/ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa dos sobreditos requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

Ora, do cotejo entre os danos que a Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada, temos não existir - nem a FPF evidenciou ou sequer alegou a sua existência - um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a FPF superiores aos que a

⁸ ABRANTES GERALDES in “Temas da Reforma de Processo Civil”, Vol. III, 3ª edição, pag. 108

Demandante pretende ver acautelados e, não obstante a verificação do *fumus bonus iuris* e de *periculum in mora*, impedisse o decretamento da providência aqui requerida.⁹

Não obstante o que vem a ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula o colégio arbitral relativamente ao sentido da decisão a tomar na acção principal.

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos e por unanimidade, julga-se provada e procedente a providência cautelar requerida, suspendendo-se a eficácia do Acórdão Recorrido, nos termos requeridos.

CUSTAS

A decisão relativa à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada a final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa e TAD, 07 de maio de 2019.

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)

⁹ sobre a questão *vide* Acórdão do TCA Sul de 21.04.2016, proc. nº 12983/16 (in www.dgsi.pt), relativo a um processo disciplinar instaurado a um jogador de futebol, no seguimento do qual o Conselho de Disciplina (presume-se) da FPF, deliberou a aplicação de uma sanção de suspensão por um ano da atividade desportiva